



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 2<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15<sup>a</sup> LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2017, PROCESSO Nº 455/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, QUE INSTITUIU A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, A SER CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE VIER A SE APOSENTAR, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2019, PROCESSO Nº 664/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, SUSPENDENDO OS EFEITOS DOS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO Nº 7.662, DE 04



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÔS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, PROCESSO Nº 013/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), ALTERANDO DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 116/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO ALTERAÇÕES AO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 116/2019. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, SUGERINDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º DO PROJETO E **2ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 107/2019, PROCESSO Nº 382/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE EDWARDS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MALFORMAÇÕES CONGÊNITAS MÚLTIPLAS E RETARDAMENTO MENTAL - A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 06 DE MAIO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 168/2019, PROCESSO Nº 669/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA UNIFORME ESCOLAR SOLIDÁRIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

10 de fevereiro de 2021.

ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 02-  
455/2017  
L

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 010 /2017  
PROCESSO N° 455 /2017

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

14/09/2017  
Presidente

Dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

O Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - .....

Parágrafo único. Para fins do presente artigo entende-se por relevantes serviços aquelas ações e/ou atividades de conhecimento público notório, em qualquer ramo de atividade, que beneficiam o Município e ajudam no desenvolvimento da cidade de forma direta, devendo, necessariamente, para a concessão da referida medalha, ser relacionadas pela chefia imediata as ações e/ou atividades realizadas em prol do Município pelo servidor público municipal, com recomendação para a concessão”.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



# Câmara Municipal de Diadema

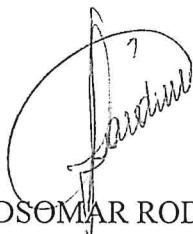
Estado de São Paulo

- 03 -  
455/2017

## JUSTIFICATIVA

A alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014 faz-se necessária em razão de lacuna existente no referido Decreto, que não dava a definição legal de “relevantes serviços” para fins de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar.

Diadema, 11 de setembro de 2017.



Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

**Decreto Legislativo Nº 12/2014 de 17/10/2014**

- 04-  
455/2014  
L  
C

Autor: JOSE HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
Processo: 82914  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 40001114  
Decreto Regulamentador: Não consta

INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A SER CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE VIER A SE APOSENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

(Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2014)

Autoria: Ver. José Hudsomar Rodrigues Jardim

Data de Publicação D.O.E: 21 de outubro de 2014.

Institui a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor PÚBLICO MUNICIPAL, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor PÚBLICO MUNICIPAL, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar por tempo de serviço, visando homenagear servidores públicos municipais que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A entrega da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor PÚBLICO MUNICIPAL será feita em Sessão Solene, a ser convocada, especialmente para esta finalidade, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, de preferência no dia do Funcionário PÚBLICO.

ARTIGO 3º - As solenidades de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor PÚBLICO MUNICIPAL serão previamente divulgadas em jornais e em outros meios de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os homenageados deverão receber, com a devida antecedência, comunicação oficial acerca da solenidade.

ARTIGO 4º - A relação de servidores que se aposentarem será encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, após solicitação da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de outubro de 2014.

(aa.) Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
Presidente

(aa.) Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos

-05-  
455/2016  
P



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 11  
455/2017  
Protocolo - Joelma

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2017, PROCESSO Nº 455/2017.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal.

A propositura pretende acrescentar §1º ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012/2014, estabelecendo condições para a comprovação dos relevantes serviços prestado pelo servidor público em vias de aposentadoria para a concessão da honraria de que trata o Decreto.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que não gera novas despesas ao Poder Legislativo Municipal, exceto aquelas relativas à publicação do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado, despesas essas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

É o PARECER,

Diadema, 18 de setembro de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

455/2017

Protocolo - Joelma

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 010/2017 PROCESSO N° 455/2017

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2014, QUE INSTITUIU A MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ HUSSOMAR RODRIGUES JARDIM.**

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo nº 010/2017, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ HUSSOMAR RODRIGUES JARDIM, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida a servidor público que vier a se aposentar, e deu outras providências.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## PARECER

A presente propositura pretende inserir ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012/2014 §1º dispendo que para a concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público, as ações e atividades realizadas pelo servidor em questão em prol do Município deverão ser relacionadas pela chefia imediata do servidor juntamente com recomendação para a concessão da honraria.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, argumenta que deva se determinar de maneira mais objetiva quais viriam a ser os “relevantes serviços prestados ao Município de Diadema” mencionados no artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012/2017.

Do exposto quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que não gera novas despesas para Poder Legislativo Municipal, a exceção daquelas relativas à publicação do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado, despesas essas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

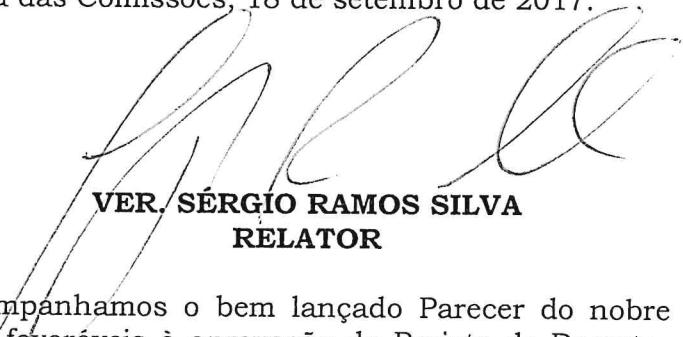
Fls 13

455/2017

Protocolo - Joelma

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2017, na forma como se acha redigido.

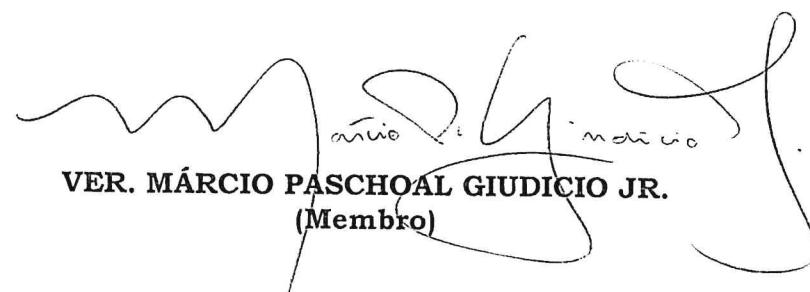
Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 010/2017, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ HUSSOMAR RODRIGUES JARDIM, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida a servidor público que vier a se aposentar, e deu outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES  
(Presidente)**

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.  
(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

455/2017

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2017 - PROCESSO Nº  
455/2017

Apresentou, o Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica criado parágrafo único ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012/2014, que define “relevantes serviços” para fins de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, a alteração “faz-se necessária em razão de lacuna existente no referido Decreto, que não dava a definição legal de ‘relevantes serviços’ para fins de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar”.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 15

455/2017

Protocolo - Joelma

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 010/2017 - PROCESSO N° 455/2017

O Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica criado parágrafo único ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012/2014, que define “relevantes serviços” para fins de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, a alteração “*faz-se necessária em razão de lacuna existente no referido Decreto, que não dava a definição legal de ‘relevantes serviços’ para fins de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 20 de setembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

455/2017

Protocolo - Joelma

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2017 – Processo nº 455/2017, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

**AUTORIA:** Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim

Trata-se de anteprojeto de decreto legislativo, de autoria do Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

O Projeto em comento acresce parágrafo único ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012/2014, que define “relevantes serviços” para fins de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal. O Autor justifica que a alteração “*faz-se necessária em razão de lacuna existente no referido Decreto, que não dava a definição legal de ‘relevantes serviços’ para fins de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar*”.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, alínea “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe o seguinte:

“Artigo 168 – [...]

Parágrafo 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;” (grifo nosso)

[...]



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 17

455/2017

Protocolo - Joelma

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2017 – Processo nº 455/2017)*

Importante notar que a presente propositura tem por escopo definir, no corpo do texto legal, o que vem a ser “relevantes serviços”, sob alegação de lacuna no Decreto Legislativo a ser alterado. Contudo, é oportuno esclarecer que, o Regimento Interno desta Câmara, ao tratar da concessão de títulos honoríficos, em seu artigo 169, parágrafo único, já apresenta definição de “relevantes serviços em prol do Município”, como segue:

**“Artigo 169 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.”**

**Parágrafo único** - Para fins do presente artigo entende-se por relevantes serviços em prol do Município, aquelas ações e/ou atividades de conhecimento público notório, em qualquer ramo de atividade, beneficiando o Município e ajudando no desenvolvimento da cidade de forma direta, devendo, necessariamente, no projeto de concessão de título honorífico, serem relacionadas as ações e/ou atividades realizadas em prol do Município. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 002/2015).” (grifos nosso)

Desse modo, não há que se falar em lacuna, em razão da existência de norma legal, no ordenamento jurídico diademense, dispondo sobre a matéria em questão, que é o próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo o Decreto Legislativo apenas a via adequada para instituir a concessão “de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município”. Todavia, tal situação não inviabiliza o prosseguimento da presente propositura, posto que esta não contraria a definição apresentada pelo Regimento Interno, apenas complementa o texto do Decreto Legislativo a ser alterado.

Ante o exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de setembro de 2017.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

**ITEM**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005 /19  
PROCESSO N° 664 /19



*05/12/19*

Suspende os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto n° 7.662, de 04 de outubro de 2009, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema. *2019*

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Ficam suspensos os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto n° 7.662, de 04 de outubro de 2009, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

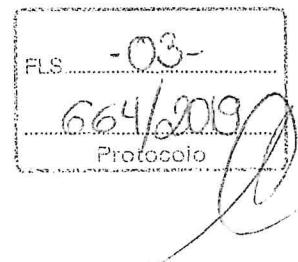
ARTIGO 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2019.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



### JUSTIFICATIVA

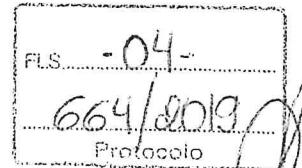
**O presente Projeto de Resolução tem como objetivo suspender a aplicação dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema, pois referidos artigos são conflitantes com a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, que altera a Lei Municipal nº 3.050, de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos.**

Inicialmente é de bom alvitre afirmar que a presente propositura tem fundamentação legal no inciso XVII, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que determina que a Câmara Municipal tem competência para:

*“zelar pela preservação de sua competência administrativa e propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”.* (grifos do autor da propositura)

Diante da norma positiva acima, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal suspender a aplicação da norma contida nos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o Projeto de Resolução.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente, pois o voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:



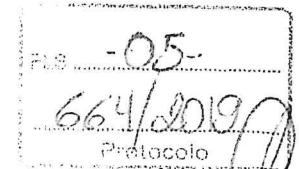
“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)” (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifos do autor da propositura).

Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, é claro ao disciplinar prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa (§ 5º do artigo 5º) e a concessão de prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível antes de ser providenciada a notificação de irregularidade (§ 3º do artigo 5-A).

Ocorre que os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, ultrapassa o que se encontra disciplinado na Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, pois estabelece que só após a Notificação de Tarifa Pós Utilização (TPU) se iniciará o prazo de tolerância entre 15 ou 5 minutos, determinando procedimento incompatível com a que consta na Lei Municipal n.º 3.888; pelo que observa por um sim simples passar d’olhos pela lei em comento a mesma não estabelece nenhuma condição para as situações de tolerância, muito pelo contrário apenas determina que ocorra 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa e/ou após a expiração do prazo, assim o decreto municipal ultrapassa os limites que deveria ficar restrito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Josa Queiroz



Aqui devemos levar em consideração que a exorbitância do poder regulamentar eiva o ato de constitucionalidade, por vício de ilegalidade (vai além dos limites da lei). No entanto, pode-se ter um ato constitucional que não exorbita do poder regulamentar, mas que seja constitucional por ferir um dos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, princípio da legalidade.

Ademais, o Poder Executivo Municipal ao editar os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, usurpa a competência do Poder Legislativo ao legislar mediante Decreto Municipal, incorrendo em abuso do poder regulamentar com graves implicações no plano jurídico constitucional. A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para legislar em afronta ao Poder Legislativo.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Resolução para sustar os suspender os efeitos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Ver. **JOSA QUEIROZ**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PLS - 06 -  
664/2019  
Protocolo  
Q

**DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.**

**DISPÕE** sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Processo Interno nº 13.700/2009

**DECRETA**

**Art.1º** Nos termos do disposto no inciso X do art.24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, apenas no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo controlado remunerado nas vias e logradouros públicos.

**Art.2º** O sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos implantado no Município de Diadema e denominado “ZONA AZUL”, a que se refere à Lei Municipal nº 3.050/2010, poderá ser explorado diretamente pelo Município, ou indiretamente, por meio do regime de concessão de serviço público a título oneroso, por pessoas jurídicas de direito privado, após regular procedimento de licitação para concessão dos serviços.

**Art.3º** O sistema de estacionamento rotativo tem por objetivo auxiliar o Município de Diadema no controle da implementação das políticas públicas de:

- I – democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Diadema;
- II – ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;
- III – manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.

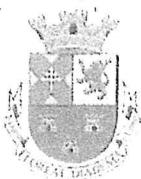
**Art.4º** Compreende-se como estacionamento rotativo as áreas de estacionamento rotativo identificadas mediante sinalização específica implantada em ruas, vias e logradouros públicos, definidas na Lei Municipal 3.050/2010, mediante a observância de determinadas condições e o pagamento de preço público estabelecido para sua ocupação.

**Art.5º** O estacionamento rotativo pago observará os seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 19:00 horas;

II - aos sábados de 08:00 as 13:00 horas;

III- conforme programação específica quando tratar-se de eventos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - OF -  
664/2019  
Protocolo

**DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Art.6º** O estacionamento rotativo pago realizar-se-á por período máximo de 120 (cento e vinte) minutos, na mesma vaga, conforme sinalização específica, adotando-se como tolerância o tempo de 15 (quinze) minutos, tempo suficiente até que o usuário possa adquirir o tíquete, o crédito eletrônico ou outro meio disponível para permanência do veículo no sistema, nos postos de venda credenciados, por aplicativo ou outros meios disponíveis.

**Art. 7º** A Concessionária poderá explorar o sistema de estacionamento rotativo pago nas áreas definidas na Lei Municipal 3.050/2.010 e posteriores alterações.

**Art.8º** A Concessionária ficará obrigada a aceitar, alterações nos quantitativos e nas áreas que inicialmente lhe tenham sido adjudicadas, sendo garantido o equilíbrio financeiro do contrato mantidas a proporção de vagas previstas em edital.

**Parágrafo único.** As vagas poderão ser substituídas por outras de localização diversa, sempre que, em atenção ao trânsito, seja necessária à sua supressão.

**Art.9º** Nos logradouros públicos destinados ao estacionamento rotativo deverão ser mantidos os elementos existentes, tais como grelhas de ventilação, bueiros, hidrantes, meios-fios e árvores, os quais somente poderão ser removidos após prévia e expressa autorização do Município de Diadema, ouvidas Secretarias Municipais e os demais órgãos competentes.

**Art.10º** As placas ou letreiros indicativos, denominados sinalização vertical, da área de estacionamento rotativo explorada deverão seguir o padrão determinado pela Secretaria de Transportes, que observará as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

**Parágrafo único.** A sinalização vertical deverá passar sistematicamente por manutenção ou reposição sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

**Art.11º** A sinalização horizontal, que inclui a demarcação de vagas, necessária para indicar as vagas de estacionamento rotativo também deverá ser executada pela Concessionária, seguindo os padrões definidos no artigo anterior, necessitando de prévia e expressa aprovação do respectivo projeto executivo, por parte da Secretaria de Transportes.

**Parágrafo único.** A sinalização horizontal deverá passar sistematicamente por manutenção ou nova demarcação sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

**Art.12º** Toda e qualquer benfeitoria acrescida às ruas e logradouros públicos onde serão executados os serviços de estacionamento rotativo deverão ser previamente autorizadas pelo Município de Diadema, ficando as mesmas integradas ao patrimônio público, não assistindo a concessionária qualquer direito a indenização.

**Art.13º** A Concessionária deverá prestar os serviços de forma regular e contínua, não podendo, sem autorização da Secretaria de Transportes, suspender a operação de qualquer área de estacionamento rotativo sob sua responsabilidade sem prévio e expresso consentimento por parte do Poder Executivo.

**Art.14º** A utilização do sistema de estacionamento rotativo será realizada por sistema eletrônico por meio da utilização de aplicativo e pontos de venda de créditos eletrônicos cadastrados na proporção necessária a correta operação do sistema, com utilização da vaga limitada por período mínimo de até 60 (sessenta) c



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 08-  
664/2019  
Protocolo  
P

### DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

máximo 120 (cento e vinte) minutos, de permanência na mesma vaga nos termos da Lei 3.050/2.010.”

§1º Adicionalmente a concessionária poderá operar ainda através do uso de talões e/ou cartões de estacionamento, ou outra tecnologia que os venha a suceder, sempre com prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

§2º Para a utilização nas áreas de estacionamento rotativo, por aplicativo ou pontos de venda credenciados, os usuários incluirão créditos virtuais em seus cadastros, mediante o pagamento de preço público, podendo acioná-los para utilização através de aplicativo disponibilizado previamente ou, no momento da aquisição diretamente no posto credenciado.

§3º Por ocasião da aquisição de créditos eletrônicos por meio de aplicativo ou nos postos de venda credenciados e uma vez que tais créditos sejam ativados, para uso no estacionamento rotativo, os usuários estarão dispensados de afixar nos veículos qualquer comprovante.

§4º A Concessionária acompanhará o uso das vagas por meio de aplicativo de monitoramento capaz de identificar cada veículo com créditos ativos utilizando as vagas disponíveis.

§5º Os usuários poderão realizar a aquisição de créditos eletrônicos para uso no estacionamento rotativo por meio eletrônico em aparelhos celulares compatíveis através da instalação de aplicativo indicado, e ainda pessoalmente postos de vendas credenciados pela Concessionária.

§6º O Poder Executivo terá acesso remoto ao sistema utilizado para fins de fiscalização e controle dos créditos conforme especificado em termo de concessão próprio.

Art.15º A execução dos serviços consiste nas seguintes etapas, a serem implementadas pela Concessionária:

I - operação do sistema de estacionamento rotativo pago, conforme definido no plano de operação apresentado previamente a Secretaria de Transportes, incluindo-se a sinalização horizontal e vertical indicativa;

II - divulgação de campanha com informações e esclarecimentos aos usuários e outros determinados pela Secretaria de Transportes;

III – conforme modalidade de operação poderá ser necessária a confecção dos talões e/ou cartões de estacionamento, que deverão ser previamente aprovados pela Secretaria de Transportes;

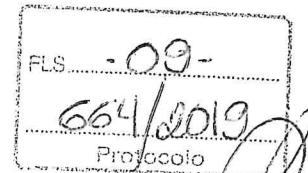
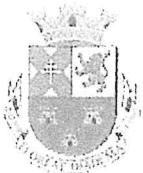
IV - comercialização de créditos em pontos de venda cadastrados e devidamente identificados e instalados, sempre, em locais de fácil acesso aos usuários e próximos à área de estacionamento;

V – A concessionária deverá credenciar postos de venda de modo que o usuário não caminhe mais do que 100 (cem) metros entre o local estacionado e ponto de venda credenciado mais próximo pela concessionária;

VI - disponibilização e implantação do aplicativo do estacionamento rotativo, para acesso os usuários;

VII – controle operacional do sistema, por meio da elaboração de relatórios diários relativos a cada uma das áreas da Zona Azul;

VIII - desenvolvimento de recursos humanos e de sistema de administração, de maneira a propiciar a perfeita operação do sistema em obediência à legislação em vigor, exigindo-se a utilização de, no mínimo, 1 (um) Monitor para cada 100 (cem) vagas;

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

**IX** - coleta de dados e fornecimento de relatórios de apresentação dos mesmos relativos as áreas sobre responsabilidade da Concessionária com tratamento estatístico das informações sobre a utilização do sistema, de acordo com as orientações da Secretaria Transportes.

**Parágrafo único.** Considera-se área cada conjunto implantado com número de vagas certas e sinalizadas adequadamente para a atividade fim instaladas em áreas não contínuas existentes no município de Diadema.

**Art.16º** O gerenciamento da exploração do sistema pela Concessionária ficará a cargo da Prefeitura do Município de Diadema, por meio de sua Secretaria Transportes.

**Art.17º** Durante o período da execução dos serviços, a Concessionária deverá atender as determinações formais da Secretaria Transportes.

**Art.18º** Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento da Secretaria Transportes, por meio de processo administrativo externo, a ocorrência de irregularidades na exploração do sistema, cabendo a Secretaria a apuração dos fatos e a sugestão sobre a eventual aplicação de penalidades a empresa Concessionária.

**Art.19º** O estacionamento rotativo será permitido mediante o pagamento de preço público, podendo haver revisão se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**Parágrafo único.** A Concessionária será remunerada diretamente pelos usuários dos serviços.

**Art.20º** Os créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento para uso no estacionamento rotativo somente poderão ser comercializados após aprovação de seu modelo pela Secretaria Transportes, devendo, necessariamente, constar do seu verso as condições de utilização do sistema pelo usuário, bem como as situações de irregularidades aplicáveis, locais e telefones para queixas, informações e reclamações.

**Art.21º** A comercialização dos créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento será feita diretamente pela Concessionária, ou através de estabelecimentos idôneos, de fácil acesso aos usuários, devidamente credenciados mediante contrato de consignação firmado com a mesma, ou de outro instrumento que permita o controle das vendas efetuadas, para fins de coleta de dados e levantamento estatístico dos mesmos.

**§1º** Consideram-se estabelecimentos apropriados a comercialização dos talões e/ou cartões de estacionamento, bares, bancas de jornal e revistas, lojas diversas, rede bancária, postos de gasolina, farmácias, açougue, mercearias, padarias e outros, devendo tais estabelecimentos terem afixado, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo que indique ser o mesmo, ponto de venda dos referidos talões e/ou cartões.

**§2º** Os estoques dos postos de vendas credenciados nos casos em que houver autorização para uso de talões e/ou cartões de estacionamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser controlados rigorosamente pela Concessionária, de modo a que não se permita a falta deles.

**Art.22º** A concessão dos serviços estacionamento rotativo no Município de Diadema, não implica, em qualquer hipótese, na transferência da atividade de gerenciamento ou fiscalização do sistema por parte do Poder Executivo à Concessionária.



## DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

**Art.23º** O condutor do veículo que se encontrar em situação irregular estará passível de autuação por estacionamento irregular, conforme determinado pelo art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, passível à remoção do veículo. (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e conforme Resolução do CONTRAN nº 619/2016 e Resoluções posteriores).

**Art.24º** Das multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionadas ao Município, salvo se houver, participação de órgãos ou entidades de governo por força de convênio existente envolvendo outros entes federativos.

**Art.25º** As vagas de estacionamento rotativo pago poderão ser utilizadas como área de carga e descarga de veículos de pequeno porte, assim considerados os que possuam capacidade de carga não superior a 04 (quatro) toneladas, mediante o pagamento da tarifa correspondente ao número de vagas ocupadas e obedecendo as regras estabelecidas pela sinalização regulamentar local.

**Art.26º** Constituirá irregularidade, ficando sujeito o proprietário ou condutor a imposição de tarifa pós utilização ou ainda a autuação por cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo nas áreas do sistema de estacionamento rotativo nas seguintes situações:

I - estacionamento do veículo de forma a ocupar mais de uma vaga;

II - estacionamento do veículo sem crédito eletrônico ativo, talão e/ou cartão próprio; talão e/ou cartão em branco ou preenchido indevidamente, rasurado, ou ainda, não afixado de forma ou em local visível;

III - ultrapassado o limite do estacionamento, não sendo permitida a substituição/renovação do talão e/ou cartão, permanecendo o veículo na mesma vaga por período superior a duas horas;

IV - o não pagamento da tarifa pelo período de ocupação da vaga;

V - o preenchimento incorreto ou ausência de preenchimento nos dispositivos de cobrança da tarifa disponíveis por parte do proprietário;

VI - permanência na vaga quando do término das unidades de tempo sem renovação do período de ocupação;

VII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 15 (quinze) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 3.050/2010.

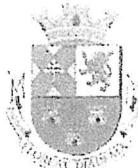
VIII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 05 (cinco) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º-A, § 3º da Lei 3.050/2010.

IX - permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo, sem o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo;

X - não pagar a tarifa pelo período de ocupação da vaga;

XI - ocupação das vagas especiais destinadas a idosos, portadores de necessidades especiais e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a devida identificação.

**Art.27º** Os 15 (quinze) minutos de tolerância previstos na Lei 3.050/2.010 não se confundem com o mesmo prazo de 05 (cinco) minutos de tolerância dado para a troca do tíquete ou ativação de novo crédito eletrônico para colocação do tíquete do estacionamento rotativo.

DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

**Parágrafo único.** A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga a aquisição de tíquete ou de créditos eletrônicos.

**Art.28º** Na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico para uso no estacionamento rotativo será emitida Notificação de Tarifa Pós Utilização - TPU, a partir da qual o estacionamento do veículo será considerado em período de tolerância, até o máximo de 15 (quinze) minutos ou em 05 (cinco) minutos nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019.

**Art. 29º** Dentro do período máximo de tolerância previsto no artigo anterior o condutor deverá efetuar, nos postos de venda credenciado, aplicativo ou equivalente a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, devendo ativá-lo para uso no sistema rotativo, situação sem a qual será expedida Notificação de Tarifa Pós Utilização, na forma da Lei. 3.050/2010.

**§1º** Caso a aquisição, do tíquete ou crédito eletrônico, para uso da vaga seja realizada dentro dos 15 (quinze) minutos previstos, nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019, a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá ser cancelada pela concessionária automaticamente.

**§2º** Caso a nova aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, em substituição a anterior utilizado, seja realizada dentro de 5 (cinco) minutos previstos a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá se cancelada pela concessionária automaticamente.

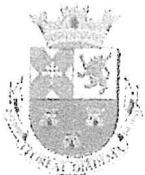
**§3º** Extinto o tempo definido de tolerância conforme a Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei Municipal 3.888/2019 e na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico ou crédito eletrônico válido, para uso no estacionamento rotativo, a Tarifa Pós Utilização – TPU deverá ser regularizada, em até 24 (vinte e quatro) horas, na Central de Atendimento da Concessionária ou através do Aplicativo do sistema rotativo disponibilizado pela Concessionária.

**Art.30º** No caso de descumprimento da regulamentação para uso do estacionamento rotativo fica o infrator sujeito ainda às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo ocorrer ainda apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio. A notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico ou mediante preenchimento de Auto Infração de Trânsito, por meio dos fiscais de trânsito.

**Art.31º** A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo.

**Art.32º** O estacionamento rotativo pago se destina à mera regulação e democratização do uso do estacionamento disponível para veículos automotores, motocicletas, motonetas, e ciclo motores em vias e logradouros públicos, por períodos certos, mediante remuneração prévia, não se caracterizando como serviço de guarda de veículos.

**Parágrafo único.** Ao Município de Diadema não incidirão quaisquer responsabilidades em razão de acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que possam vir a sofrer os veículos ou os usuários nos locais de estacionamento, em razão da natureza do rotativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

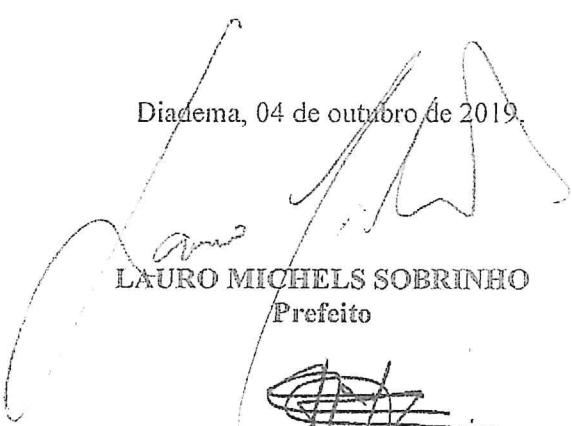


**DECRETO N° 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.**

Art. 33º É vedada a gratuidade do estacionamento rotativo, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Municipal 3.050/2010.

Art.34º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de outubro de 2019.

  
Lauro Michels Sobrinho  
Prefeito

  
Fernando Moreira Machado  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
José Carlos Gonçalves  
Secretário de Transportes

Registrada no Gabinete do Prefeito,  
pelo Serviço de Expediente (GP-711).  
Publicado Diário Regional.

Dia: 05/10 /2019.

**Lei Ordinária Nº 3888/2019 de 27/08/2019**

Autor: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Processo: 28719

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 7119

Decreto Regulamentador: Não consta



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.482, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.624, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

**Altera:**

L.O. Nº 3050/2010

**LEI MUNICIPAL Nº 3.888, DE 27 DE AGOSTO DE 2019**

(PROJETO DE LEI Nº 071/2019)

Autoria: Ver. Josa Queiroz e outros.

Data de Publicação: 31 de agosto de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2016.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**ARTIGO 1º** - Fica criado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

**“ARTIGO 5º - .....**

**PARÁGRAFO 5º** - Fica concedido, ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa.”

**ARTIGO 2º** - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 5º-A da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

**“ARTIGO 5º-A - .....**

**PARÁGRAFO 3º** - Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível, antes de ser

providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.

FLS ..... - 14 -  
664/2019  
Protocolo  


25/05/2006

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.033-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE (S)	:	UNIÃO
ADVOGADO (A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO (A/S)	:	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO (A/S)	:	PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO (A/S)	:	PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A/S)	:	RICARDO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO (A/S)
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



FLS. -16-  
664/2009  
Protocolo

22

AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO (A/S)	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO (A/S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
LITISCONSORTE (S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ATIVO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO (A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, **POR EFEITO DE INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL** EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, **POR SEUS ENTES MENORES**, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLEMENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.

FLS.....-1-  
664/2019/0  
Protocolo  
23

- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.).

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até

Supremo Tribunal Federal

AC 1.033-AgR-QO / DF

FLS - 18-  
664/2019 24  
Protocolo

mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar (...)" . Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.

A C Ó R D Ã O

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão de fls. 421 a 432, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.**

Brasília, 25 de maio de 2006.

  
CELSO DE MELLO - RELATOR



medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos.

A maneira como as inscrições no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) foram realizadas parece indicar possível ocorrência de violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter administrativo), pondo em evidência um dado extremamente relevante, eis que não teria sido facultada, na espécie, aos autores, a possibilidade de se defenderem, antes que se tornasse efetiva, com todas as suas consequências jurídicas lesivas, a questionada inscrição no mencionado cadastro, sequer precedida de notificação dirigida aos entes estatais atingidos.

Há, ainda, um outro aspecto que parece conferir densidade jurídica à pretensão cautelar ora deduzida pelos litisconsortes ativos.

Refiro-me à alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao editar a Resolução nº 1, de 17/10/2005, teria ofendido o princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, como procuraram demonstrar os autores (fls. 07/08).

Não se desconhece que as resoluções administrativas - enquanto atos juridicamente subordinados à autoridade normativa da lei - não podem disciplinar matéria que foi posta, quanto ao seu regramento, sob a égide do postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal.

Na realidade, como se sabe, o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, mesmo quando fundada na própria Constituição - como sucede, p. ex., com o poder regulamentar do Presidente da República (CF, art. 84, incisos IV, 'in fine', e VI) ou do Ministro de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, II) - não se reveste de idoneidade jurídica para restringir direitos ou para criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações, sob pena de incidir em matéria constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência

extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)' (grifei).

É preciso por em relevo, neste ponto, ante a sua inquestionável atualidade, o magistério de JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente ('Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império', p. 232/234, itens ns. 324 a 327, 1858, reedição do Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958), cuja advertência vale rememorar, especialmente se se tiver presente a censura que esse eminente jurisconsulto do Império já fazia a propósito do abuso do poder regulamentar pelo Executivo e de suas graves implicações no plano jurídico-constitucional:

'(...) Do que temos exposto, e do princípio, também incontestável, que o poder executivo tem por atribuição executar, e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la, segue-se evidentemente que ele cometaria grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes:

1º) Em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, porquanto seria uma inovação exorbitante de suas atribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só poderá ser tolerada por câmaras desmoralizadas (...).

.....  
O governo não deve por título algum falsear a divisão dos poderes políticos, exceder suas próprias atribuições, ou usurpar o poder legislativo.

Toda e qualquer irrupção fora destes limites é fatal, tanto às liberdades públicas, como ao próprio poder.

.....  
Desde que o regulamento excede seus limites constitucionais, desde que ofende a lei, fica certamente sem autoridade porquanto é ele mesmo quem estabelece o dilema ou de respeitar-se a autoridade legítima e soberana da lei, ou de violá-la para preferir o abuso do poder executivo.' (grifei)

Não constitui demasia observar, no que concerne à reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA

PLS.....-21-  
664/2019 37  
Protocolo

(‘Manual de Direito Constitucional’, tomo V/217-220, item n. 62, 2<sup>a</sup> ed., 2000, Coimbra) - que se trata de postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como parece suceder na espécie, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, ‘quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão’ (grifei).

Vale relembrar, neste ponto, a propósito do postulado da reserva legal - que traduz limitação constitucional ao exercício da atividade estatal - decisão emanada da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e que se acha consubstanciada em acórdão assim ementado:

‘(...) A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (...)’  
(RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, consoante parecem evidenciar os documentos produzidos pelos autores, as restrições resultantes do questionado ato de inscrição no CADASTRO ÚNICO DE CONVÉNIO (CAUC), ao ultrapassarem a esfera individual dos entes alegadamente devedores, culminaram por atingir e afetar terceiras pessoas (os Estados-membros e o Distrito Federal, na espécie), a quem - ao menos em princípio - não se poderia imputar, em caráter solidário, a responsabilidade pelo adimplemento de uma obrigação que não se inseria em sua esfera de responsabilidade.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

27

FLS.....	664/2019
.....	Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/19 - PROCESSO Nº 664/19

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

O artigo 28 estabelece que, na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico para uso no estacionamento rotativo, será emitida Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, a partir da qual o estacionamento do veículo será considerado em período de tolerância, até o máximo de quinze minutos ou em cinco minutos, nos termos da Lei 3.050/2010, alterada pela Lei 3.888/2019.

O artigo 29, por sua vez, determina que, dentro do período máximo de tolerância previsto no artigo 28, o condutor deverá efetuar, nos postos de venda credenciados, aplicativo ou equivalente, a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, devendo ativá-lo para uso no sistema rotativo, situação sem a qual será expedida Notificação de Tarifa Pós Utilização, na forma da Lei 3.050/2010.

Extinto o tempo de tolerância e, na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico ou crédito eletrônico válido, para uso no estacionamento rotativo, a Tarifa Pós Utilização – TPU deverá ser regularizada, em até vinte e quatro horas, na Central de Atendimento da Concessionária ou através do Aplicativo do sistema rotativo disponibilizado pela concessionária.

Em sua justificativa, os Autores alegam que a Lei Municipal nº 3.888, de 27 de agosto de 2019, “não estabelece nenhuma condição para as situações de tolerância, muito pelo contrário, apenas determina que ocorram 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa e/ou após a expiração do prazo, assim, o Decreto Municipal ultrapassa os limites a que deveria ficar restrito”.

É o Relatório.

O artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência administrativa, propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

28  
FLS.....  
664/2019  
.....  
Protocolo  
.....

normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

29

FLS.....	664/2019
.....	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/19 - PROCESSO N° 664/19

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

Alegam os Autores, em suma, que referidos dispositivos estariam ultrapassando os limites do disposto na Lei Municipal nº 3.888, de 27 de agosto de 2019.

Em linhas gerais, a Lei cria dois prazos de tolerância para os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado.

O primeiro deles permite que o usuário disponha de um prazo de quinze minutos antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da tarifa.

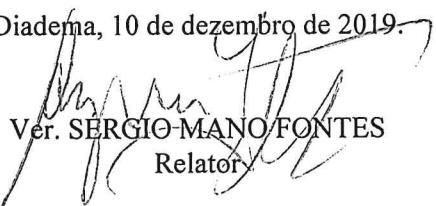
O segundo prazo de tolerância, por sua vez, consiste em um período de cinco minutos, a iniciar-se após o término do tempo pago, antes de ser providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.

O Decreto, por sua vez, estabelece que referidos períodos de tolerância são os prazos de que dispõem os usuários para providenciar a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico.

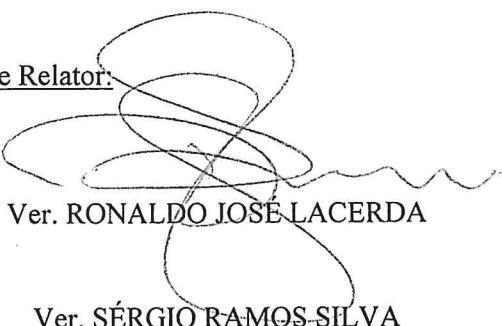
Em razão do exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

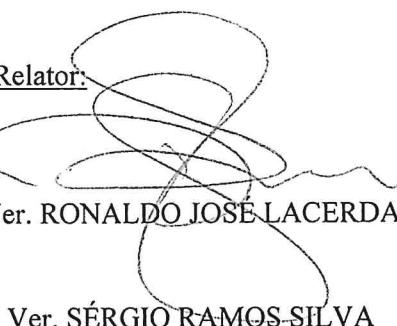
É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.

  
Ver. SERGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

  
Ver. SÉRGIO RAMOS-SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....  
30  
664/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 005/19

PROCESSO Nº 664/19

INTERESSADOS: Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: Suspende os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2.019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

A propositura está embasada no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece competir, privativamente, à Câmara, dentre outras atribuições, zelar pela preservação de sua competência administrativa, propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O dispositivo repete, “mutatis mutandis”, o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O poder regulamentar do Presidente da República, ao qual se refere o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, por sua vez, está previsto no artigo 84, inciso IV, da Carta magna, e consiste na competência de que dispõe o Chefe do Executivo Federal para, privativamente, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Portanto, o poder regulamentar consiste na competência para expedir atos normativos, quais sejam, decretos e regulamentos, destinados à fiel execução das leis.

A nível municipal, assim se manifesta Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8<sup>a</sup> ed., p. 526:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....  
664/2019  
.....  
Protocolo

**“Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas ‘reservas de lei’, nem contrarie as suas disposições e o seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque o seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E comprehende-se essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode, apenas, esclarecê-la”.**

Portanto, se o regulamento exorbita do poder regulamentar, modificando ou contrariando a lei, cabe ao Poder Legislativo suspendê-lo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Diadema, ou sustá-lo, conforme estabelece a Constituição Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (AC 1033 AgR-QO / DF), referente à Instrução Normativa nº 01/2005, de cuja Ementa destacamos os seguintes excertos:

**“- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.**

**Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.**

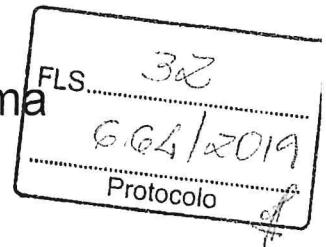
**- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o artigo 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.**

É o Relatório.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



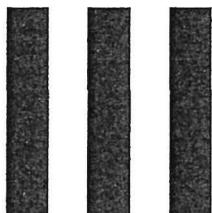
Estando de acordo com o disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 200, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2.019.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/19

PROCESSO Nº 013/19

FLS	- 02 -
013/2019	
Protocolo	

(S) COMISSÃO(OES) DE:

07/09/2019

PRESIDENTE

Altera disposições da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido os *itens 8.3.2.6, 8.3.2.7 e 8.3.2.8*, ao Capítulo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO 8

### Componentes: Materiais, elementos construtivos e equipamentos

[...]

#### 8.3.2. Esgoto e Água Pluvial

[...]

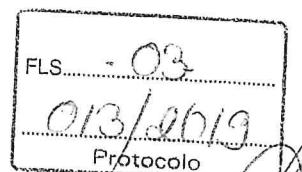
8.3.2.6. Cada edificação de uso multifamiliar ou de usos exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverão ter um sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

- a) o volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de cobertura da construção por 30 (trinta) litros, sendo exigido o volume mínimo de 2000 (dois mil) litros;
- b) ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;
- c) ser instalada em local de fácil acesso para a inspeção e limpeza;
- d) ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- e) ser provida de material para filtragem de água armazenada;
- f) ter encanamento especificamente para água não potável;
- g) encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto do edifício.

8.3.2.7. O sistema de captação de águas pluviais deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

- a) implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;
- b) conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;
- c) implantar mecanismos de tratamento para a água captada;
- d) identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de reuso;
- e) assegurar que a água para reuso seja utilizada apenas para fins não potáveis;
- f) promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

8.3.2.8. Para o sistema a ser implantado podem ser utilizados filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para situações mais simples, conforme conveniência e necessidade do proprietário.”

**Art. 2º** - Nos projetos de construção deverão constar o sistema de captação e reuso de águas pluviais, nos termos desta Lei, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 1º - Os projetos de construção, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pelo Poder Público, deverão ser adequados às normas ora previstas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o requerente deverá anexar ao processo principal de aprovação do projeto de construção, um novo projeto, exclusivo do sistema de captação e reuso das águas pluviais, que, após sua aprovação, passará a ser parte integrante do projeto principal.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de Janeiro de 2019.

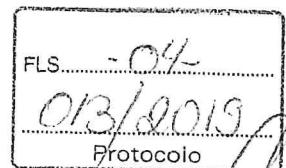


Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo dispor, no Código de Obras e Edificações do Município de Diadema, a obrigatoriedade da instalação de sistema de reuso das águas de chuva ou cisternas, para utilização não potável em novas edificações residenciais, industriais, comerciais, condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis do município de Diadema.

A chuva é uma fonte de água doce valiosa e sua captação é de extrema importância, sendo esta, uma prática muito difundida em vários países desenvolvidos e, também, uma forma de buscar o desenvolvimento sustentável das cidades. O reuso da água começa a ganhar força em diversas atividades que prescindem de água potável. Novos sistemas vêm sendo desenvolvidos, permitindo a captação de água de boa qualidade, de maneira simples e bastante efetiva, fornecendo inúmeras vantagens: redução do consumo de água da rede pública e o custo de fornecimento da mesma, evita a utilização de água potável onde não é necessária, como, por exemplo, descarga de vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagens de pisos e veículos, etc, implica em poucos investimentos, ajuda da contenção de enchentes, encoraja a conservação de água e a autossuficiência, contribuindo para uma postura mais ativa perante os problemas ambientais.

Dessa forma, apresento o referido Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de, após a regular tramitação, seja afinal, deliberado e aprovado na devida forma regimental, acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas.

Diadema, 15 de Janeiro de 2019.

Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 9

013/2019

Protocolo - Joelma

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2019 - PROCESSO N° 013/2019.

Trata-se de Projeto de Lei complementar de autoria do nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

A propositura em apreço vem com a finalidade de acrescentar os itens 8.3.2.6, 8.3.2.7 e 8.3.2.8 ao Capítulo 8 da Lei Complementar nº 59/1996.

Os dispositivos a serem inseridos cuidam de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as características que especificam.

Ainda, o artigo 2º da propositura e parágrafos dispõem que em projetos de construção deverão constar o sistema de captação e reuso de águas pluviais, nos termos que se pretende estabelecer, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do projeto pelo órgão competente. Ainda, a propositura dispõe que projetos protocolados antes da vigência da Lei que se pretende aprovar deverão ser adequados às novas normas.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 11

013/2019

Protocolo - Joelma

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2019

PROCESSO N° 013/2019

ASSUNTO: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 059/1996.

AUTOR: JEOACAZ COELHO MACHADO

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 de autoria do nobre colega Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, que altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema, e dá outras providências.

Examinando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

## PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta os itens 8.3.2.6, 8.3.2.7 e 8.3.2.8 ao Capítulo 8 do Código de Obras e Edificações do Município de Diadema.

Os dispositivos tratam de estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna, em edificações de uso multifamiliar ou de usos exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis.

As alíneas do item 8.3.2.6 que se pretende inserir ao Código de Obras dispõe sobre as especificações exigidas para as cisternas.

O item 8.3.2.7 dispõe sobre outras características do sistema de captação de águas pluviais deverá possuir.

Finalmente, o item 8.3.2.8 dispõe que para o sistema a ser implantado poderão ser utilizados filtros de descida e caixas



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

013/2019

Protocolo - Joelma

d'água acima do nível do solo, para situações mais simples, conforme conveniência e necessidade do proprietário.

O artigo 2º da propositura em apreço versa que os projetos de construção deverão contemplar o sistema de captação e reuso de águas pluviais, nos termos da Lei Complementar que vier a ser aprovada, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do projeto de construção pelo órgão competente.

Ainda, o §1º ao aludido artigo dispõe que os projetos de construção, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pelo Poder Público, deverão ser adequados às normas estabelecidas pela Lei Complementar que se pretende aprovar.

O nobre Colega Vereador, autor da propositura em exame, expõe que o reuso das águas pluviais consiste em medida ecológica e econômica, vez que reduz o consumo de água potável fornecida pela rede pública, reduzindo os custos do fornecimento da mesma e com o seu tratamento. O nobre colega atenta para o fato de que o reuso de águas pluviais é fundamental para o desenvolvimento sustentável das cidades, sendo a prática muito difundida nos países desenvolvidos.

De todo o exposto, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo, uma vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Relator



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

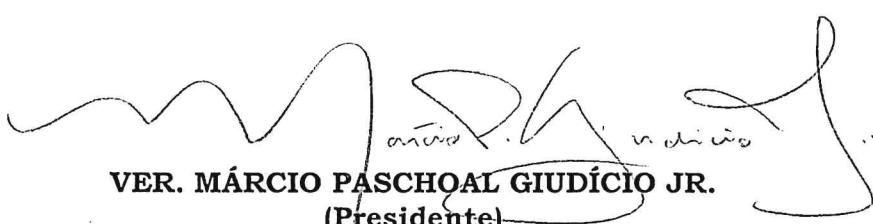
Fls 13

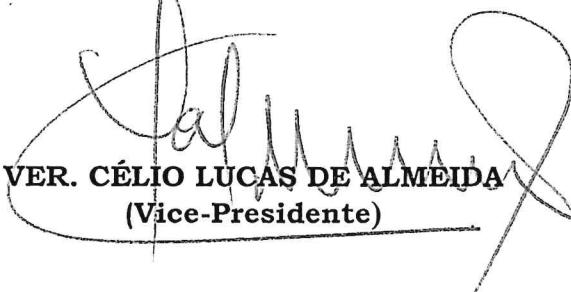
013/2019

Protocolo - Joelma

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de autoria do nobre colega Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, que altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

  
**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

013/2019

Protocolo - Joelma

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2019 - PROCESSO N° 013/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando disposições da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar altera o Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, acrescentando novos itens ao seu Capítulo 8, que determina às edificações, de uso multifamiliar ou de usos exclusivo, públicos ou privados, que tenham um sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna, prevendo ainda algumas especificações técnicas e requisitos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"apresento o referido Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa [...], acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas".*

É o relatório.

A presente Propositora versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como por estabelecer normas de edificação, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 09 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *"a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei"*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *"legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual"*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositora deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 - PROCESSO Nº 013/2019**

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Vereador Jeoacaz Coelho Machado alterar disposições da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em comento pretende, com o acréscimo de novos itens ao Capítulo 8 do Anexo I do Código de Obras e Edificações, determinar que as edificações, de uso multifamiliar ou de usos exclusivo, público ou privado, tenham um sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna, conforme as especificações técnicas e requisitos previstos em seu texto.

Conforme justificativa apresentada pelo autor: *“apresento o referido Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa [...] acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas”.*

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.

Ver. SERGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nôbre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 16

013/2019

Protocolo - Joelma

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 030/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, Processo nº 013/2019, que altera disposições da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que “dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências”.

**AUTORIA:** Vereador Jeoacaz Coelho Machado

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que altera disposições da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que “dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe acréscimo de três novos itens ao Capítulo 8 do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, com a finalidade de determinar que as edificações, de uso multifamiliar ou de usos exclusivo, públicos ou privados, tenham um sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna, com as especificações e requisitos elencados em seu texto. Estabelece ainda que a omissão do sistema de captação e reuso de águas pluviais nos projetos de construção ensejará impedimento de sua aprovação, e que os projetos protocolados e ainda não aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar às normas previstas.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*apresento o referido Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa [...], acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, ao estabelecer normas de edificação, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 09, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, encontra consonância com a Lei Estadual nº 12.526, de 02 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais. O citado diploma legal obriga “*a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados)*”, sendo, inclusive, “*condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Estado e das Regiões Metropolitanas, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos*” (art. 1º, caput e parágrafo único). Assim sendo, nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no que tange ao interesse local, respaldando também a propositura em comento.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 17

013/2019

Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 – Processo nº 013/2019)

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

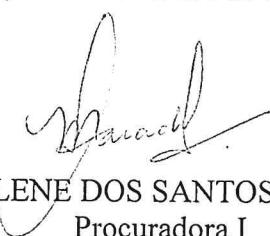
[...]

**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 15 de Fevereiro de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

Eicha informativa**LEI N° 12.526, DE 02 DE JANEIRO DE 2007**

(Projeto de lei nº 464, de 2005 do Deputado Adriano Diogo - PT)

*Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.***O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), com os seguintes objetivos:**I** - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;**II** - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, consequentemente, a extensão dos prejuízos;**III** - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.**Parágrafo único** - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Estado e das Regiões Metropolitanas, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.**Artigo 2º** - O sistema de que trata esta lei será composto de:**I** - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:**a)**  $V = 0,15 \times A_{ix} \times IP \times t$ ;**b)** V = volume do reservatório em metros cúbicos;**c)** A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;**d)** IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;**e)** t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.**II** - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;**III** - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 3º desta lei.**Parágrafo único** - No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.**Artigo 3º** - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:**I** - infiltrar-se no solo, preferencialmente;**II** - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;**III** - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.**Artigo 4º** - O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação e articulação de ações dos poderes públicos:**I** - Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídos pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;**II** - Política Estadual de Saneamento e Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, instituídos pela Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992;**III** - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.

- Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.
- Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls 19  
013/2019  
Protocolo - Joelma

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

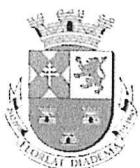
**Artigo único** - A adequação dos estacionamentos e similares ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Gabinete do Prefeito

Diadema, 03 de abril de 2019

**OF.C.GP. Nº 116/2019**

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL.C. nº 001/2019 – Processo nº 013/2019, de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, alterando disposições na Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências, temos a considerar:

Em apreciação a presente proposta legislativa, sugerimos no sentido de ampliar o índice de eficácia e desempenho na aplicabilidade desta lei as seguintes alterações :

Altera redação do Art .1º ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica acrescido o item 8.3.2.6 , ao Capítulo 8 do anexo I da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996 , que passa a vigorar com a seguinte redação :

**CAPÍTULO 8**

Componentes: Materiais, elementos construtivos e equipamentos

[...]

**8.3.2. Esgoto e Água Pluvial**

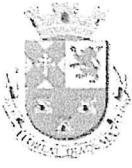
[...]

8.3.2.6 Cada edificação de uso multifamiliar ou usos exclusivo, público ou privado, tais como restaurante, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis , deverão ter um sistema de captação de águas pluviais , utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com especificações que será regulamentado por decreto do executivo municipal.”

Sugerimos a supressão de todas as alíneas do ítem 8.3.2.6 quais sejam , a),b),c), d), e), f) e g) , bem como a supressão integral dos itens 8.3.2.7 e 8.3.2.8 e a integralidade do artigo 2º.

SISTEMA DE ARMAZENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS



Os textos constantes dos itens, alíneas e artigo com sugestão de supressão deverão constar textualmente em decreto regulamentador que definirá os critérios técnicos para a instalação do sistema de captação de águas pluviais, a ser editado pelo executivo municipal pelo seu caráter de especificidade e tendo em vista que com a possibilidade de surgimento de novas tecnologias possa ser revisada a regulamentação a qualquer tempo com mais celeridade.

Desse modo sugerimos o seguinte texto legal:

“Art. 1º- Fica acrescido o item 8.3.2.6, ao Capítulo 8 do anexo I da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO 8

Componentes: Materiais, elementos construtivos e equipamentos

[...]

8.3.2. Esgoto e Água Pluvial

[...]

8.3.2.6 Cada edificação de uso multifamiliar ou usos exclusivo, público ou privado, tais como restaurante, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverão ter um sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com especificações que será regulamentado por decreto do executivo municipal.”

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

*Atenciosamente,*  
*LAURO MICHELS SOBRINHO*  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria para análise e  
prosseguimento.

Data: 5/4/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER DA PROCURADORIA Nº 079/2019

Fls 23

013/2019

Protocolo - Joelma

**REFERÊNCIA:** Manifestação ao Of.C.GP. nº 116/2019 protocolado em 05/04/2019 sob o nº 000599, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PLC nº 001/2019.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao despacho proferido por V.Exa., segue análise acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, Processo nº 013/2019, de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que altera disposições da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

O Executivo apresentou sugestões de alteração e supressão de dispositivos do Projeto de Lei Complementar em comento, inclusive, aquiescendo com o mesmo, *“no sentido de ampliar o índice de eficácia e desempenho na aplicabilidade desta lei [...]”*. Segundo o Executivo Municipal, *“os textos constantes dos itens, alíneas e artigo com sugestão de supressão deverão constar textualmente em decreto regulamentador que definirá os critérios técnicos para a instalação do sistema de captação de águas pluviais, a ser editado pelo executivo municipal pelo seu caráter de especificidade e tendo em vista que com a possibilidade de surgimento de novas tecnologias possa ser revisada a regulamentação a qualquer tempo com mais celeridade”*.

Assim sendo, o Executivo propõe a alteração do artigo 1º da referida propositura, na forma que segue, bem como a supressão do artigo 2º do citado projeto. Segue o texto sugerido:

*“Art. 1º. Fica acrescido o item 8.3.2.6 ao Capítulo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“CAPÍTULO 8*

*Componentes: Materiais, elementos construtivos e equipamentos*

*[...]*

*8.3.2. Esgoto e Água Pluvial*

*[...]*

*8.3.2.6. Cada edificação de uso multifamiliar ou de usos exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverão ter um sistema de captação de*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

*águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as especificações previstas em regulamento."*

Fls 24

013/2019

Protocolo - Joelma

No que diz respeito às sugestões apresentadas pelo Executivo Municipal, trata-se de matéria que visam estabelecer critérios técnicos para instalação do sistema de captação de águas pluviais, que não tem relação a questões de natureza técnico-jurídica, não competindo a esta Procuradoria manifestar-se a respeito. Todavia, recomenda-se que a análise de viabilidade e possível acolhimento de tais sugestões sejam feitas pelas comissões competentes.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 09 de Abril de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procurador I



## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2019 - PROCESSO N° 013/2019

Através do presente Parecer, nos termos do artigo 45, alínea “c”, do Regimento Interno desta Câmara, esta Comissão manifesta-se favoravelmente às sugestões apresentadas pelo Executivo Municipal, no que diz respeito à alteração da redação do item 8.3.2.6, acrescido pelo Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 (art. 1º), bem como em relação à supressão dos itens 8.3.2.7 e 8.3.2.8 (art. 1º) e do artigo 2º da citada propositura. Segundo o Executivo, *“os textos constantes dos itens, alíneas e artigo com sugestão de supressão deverão constar textualmente em decreto regulamentador que definirá os critérios técnicos para a instalação do sistema de captação de águas pluviais, a ser editado pelo executivo municipal pelo seu caráter de especificidade e tendo em vista que com a possibilidade de surgimento de novas tecnologias possa ser revisada a regulamentação a qualquer tempo com mais celeridade”*.

Assim sendo, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 – Processo nº 013/2019, nos termos do artigo 181, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma que segue:

### **PRIMEIRA EMENDA - MODIFICATIVA**

*O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, Processo nº 013/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º. Fica acrescido o item 8.3.2.6 ao Capítulo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

#### ***“CAPÍTULO 8***

*Componentes: Materiais, elementos construtivos e equipamentos*

*[...]*

*8.3.2. Esgoto e Água Pluvial*

*[...]*

*8.3.2.6. Cada edificação de uso multifamiliar ou de usos exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverão ter um sistema de captação de águas pluviais, utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as especificações previstas em regulamento.”*

### **SEGUNDA EMENDA - SUPRESSIVA**

*Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, Processo nº 013/2019, renumerando-se os subsequentes.*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 26

013/2019

Protocolo - Joelma

*(Continuação do Parecer da Comissão de Permanente de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 – Processo nº 013/2019)*

Pelo exposto, o Relator desta Comissão e seus membros manifestam-se pelo acolhimento das sugestões apresentadas pelo Executivo Municipal, e pela apreciação das emendas supra pelo Plenário desta Casa Legislativa, pelas razões acima expostas.

É o Parecer.

Diadema, 09 de Abril de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS.....-02-  
382/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 107 /2019

PROCESSO N° 382 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

15/08/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de maio, em virtude do Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, instituído pela Lei Estadual nº 16.653, de 12 de janeiro de 2018, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



## JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Edwards (SE) ou trissomia 18 é uma síndrome genética resultante de trissomia do cromossomo 18.

A SE é a segunda trissomia autossômica mais frequentemente observada ao nascimento, ficando atrás apenas da Síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21).

Foi descrita, primeiramente, em 1960, por John H. Edwards, em recém-nascidos que apresentavam malformações congênitas múltiplas e retardamento mental. Esta foi a segunda síndrome revelada no homem, sendo que a primeira foi a Síndrome de Down ou trissomia 21.

Acomete 1 em cada 8.000 nascidos, sendo o sexo feminino mais comumente afetado. Entretanto, acredita-se que 95 % dos casos dessa síndrome resultem em aborto espontâneo durante a gestação. A expectativa de vida para um portador da Síndrome de Edwards é baixa; todavia, já foram descritos casos de adolescentes com 15 anos de idade portadores da afecção.

A maior parte dos pacientes portadores dessa síndrome apresenta trissomia regular sem mosaicismo, ou seja, cariótipo 47, XX ou XY, + 18. Dentre os restantes, aproximadamente metade é formada por casos de mosaicismo e outra parcela por problemas mais complexos, como aneuploidias duplas, translocações. Destes, cerca de 80 % dos casos são resultantes de uma translocação abrangendo todo ou quase todo o cromossomo 18, sendo que este pode ser recebido ou adquirido novamente a partir de um progenitor transportador.

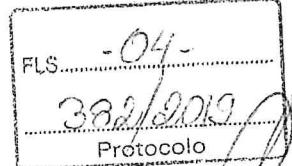
As características apresentadas pelos portadores da trissomia 18 são retardamento físico, choro fraco, hipotonía seguida de hipertonia, hipoplasia da musculatura esquelética e do tecido adiposo subcutâneo, redução de resposta a estímulos sonoros, retardo mental e diversas características físicas, como:

- Crânio disfórmico;
- Face triangular com testa alta e plana;
- Maxilares recuados;
- Orelhas mal formadas e baixas;
- Occipital proeminente;
- Lábio leporino e/ou fenda palatina;
- Pescoço curto com pelos em excesso;
- Externo curto;
- Mamilos pequenos;
- Presença de hérnia inguinal ou umbilical;
- Manutenção dos punhos cerrados é característico;
- Pé torto congênito é comum;
- Encurtamento do hálux (dedão do pé);
- Rugas nas palmas das mãos e plantas dos pés;
- Nos meninos, é comum a ocorrência de criptorquidia; já nas meninas, é comum a hipertrofia de clitóris com hipoplasia dos grandes lábios.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diversas malformações congênitas podem ser encontradas, afetando o cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal. Entre as malformações cardíacas mais frequentes que, normalmente, são causas de óbito nesses pacientes, estão a comunicação interventricular e a persistência do ducto arterial. Também se observam com frequência a presença de tecido pancreático heterotrófico, eventração diafragmática, divertículo de Meckel e diferentes tipos de displasias renais.

Ainda dentro da barriga, já é possível detectar a presença de anomalias nos fetos. O exame ultrassonográfico transvaginal, entre 10 a 14 semanas de gestação, possibilita estimar espessura do “espaço escuro” existente entre a pele e o tecido subcutâneo, que reveste a coluna cervical fetal, detectando, deste modo, alterações no feto.

O diagnóstico diferencial deve ser feito com a síndrome da trissomia 13 (ou síndrome de Patau), pois em ambas os indivíduos podem apresentar lábio leporino e/ou fenda palatina.

Quando há o aparecimento dessa síndrome, aconselha-se procurar aconselhamento genético, para que seja realizado um estudo genético.

O prognóstico para indivíduos que nascem com essa doença genética é ruim, sendo que a sobrevida da maioria desses pacientes é de 2 a 3 meses para os meninos e 10 meses para as meninas, muito dificilmente ultrapassando os 2 anos de vida; os pacientes que possuem o mosaicismo podem sobreviver por mais tempo.

Diadema, 12 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 8

382/2019

Protocolo - Joelma

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 107/2019 - PROCESSO N° 382/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de maio, em virtude do Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, instituído pela Lei Estadual nº 16.653, de 12 de janeiro de 2018, ser comemorado na mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a Síndrome de Edwards (SE) ou trissomia 18 é uma síndrome genética resultante de trissomia do cromossomo 18. A SE é a segunda trissomia autossômica mais frequentemente observada ao nascimento, ficando atrás apenas da Síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21). Foi descrita, primeiramente, em 1960, por John H. Edwards, em recém-nascidos que apresentavam malformações congênitas múltiplas e retardamento mental. Esta foi a segunda síndrome revelada no homem, sendo que a primeira foi a Síndrome de Down ou trissomia 21*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

382/2019

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/2019 - PROCESSO Nº 382/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de maio, em virtude do Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, instituído pela Lei Estadual nº 16.653, de 12 de janeiro de 2018, ser comemorado na mesma data.

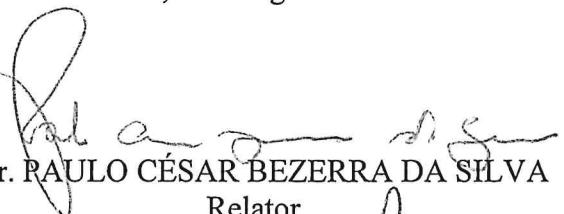
Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*ainda dentro da barriga, já é possível detectar a presença de anomalias nos fetos. O exame ultrassonográfico transvaginal, entre 10 a 14 semanas de gestação, possibilita estimar espessura do “espaço escuro” existente entre a pele e o tecido subcutâneo, que reveste a coluna cervical fetal, detectando, deste modo, alterações no feto. O diagnóstico diferencial deve ser feito com a síndrome da trissomia 13 (ou síndrome de Patau), pois em ambas os indivíduos podem apresentar lábio leporino e/ou fenda palatina*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

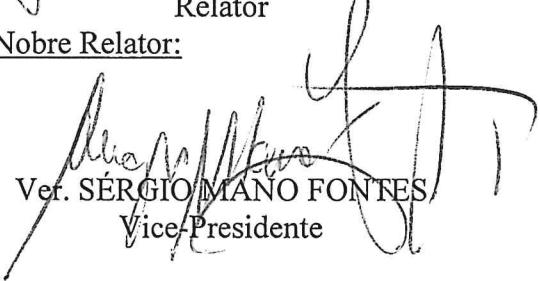
É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 107/2019, Processo nº 382/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de maio, em virtude do Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, instituído pela Lei Estadual nº 16.653, de 12 de janeiro de 2018, ser comemorado na mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a Síndrome de Edwards (SE) ou trissomia 18 é uma síndrome genética resultante de trissomia do cromossomo 18. A SE é a segunda trissomia autossômica mais frequentemente observada ao nascimento, ficando atrás apenas da Síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21). Foi descrita, primeiramente, em 1960, por John H. Edwards, em recém-nascidos que apresentavam malformações congênitas múltiplas e retardamento mental. Esta foi a segunda síndrome revelada no homem, sendo que a primeira foi a Síndrome de Down ou trissomia 21”.*

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

382/2019

Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 107/2019 – Processo nº 382/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

382/2019

Protocolo - Joelma

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 107/2019, PROCESSO N° 382/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser incluído no calendário oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 06 de maio, quando também se celebra o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, instituído pela Lei Estadual nº 16.653, de 12 de janeiro de 2018.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a Síndrome de Edwards é uma síndrome genética resultante da trissomia do cromossomo 18 e é a segunda modalidade de trissomia mais observada ao nascimento, atrás apenas da Síndrome de Down. Os sintomas da Síndrome de Edwards consistem em diversas malformações congênitas e deficiência intelectual. Ainda, os indivíduos acometidos pela condição possuem expectativa de vida muito baixa.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 19 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 15

382/2019

Protocolo - Joelma

**PROJETO DE LEI Nº 107/2019**

**PROCESSO Nº 382/2019**

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE EDWARDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito o Município de Diadema, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser incluído no calendário oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 06 de maio, quando também se celebra o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, instituído pela Lei Estadual nº 16.653, de 12 de janeiro de 2018.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a Síndrome de Edwards se trata de uma síndrome genética que causa diversas malformações congênitas e deficiência mental e é a síndrome genética que se caracteriza por trissomia de cromossomo mais comum depois da Síndrome de Down. Ainda, os nascidos com a Síndrome apresentam expectativa de vida muito baixa.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

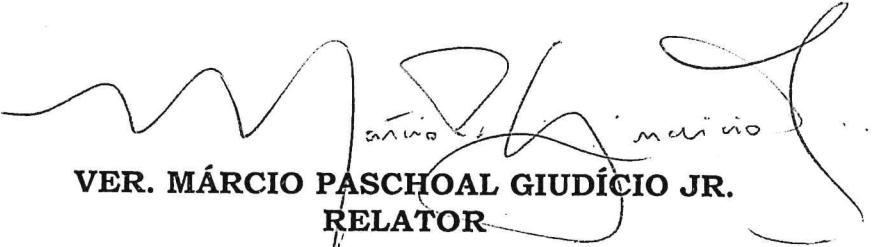
382/2019

Protocolo - Joelma

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

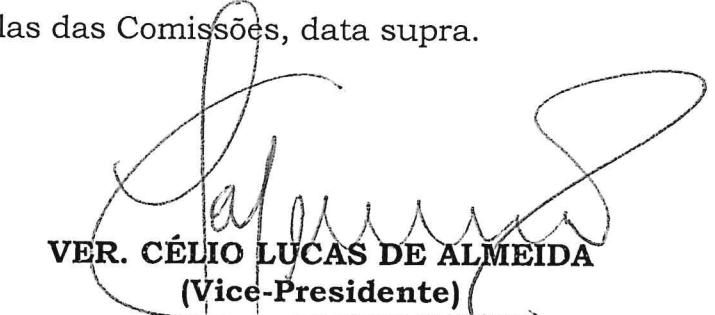
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2019, na forma como se encontra redigido.

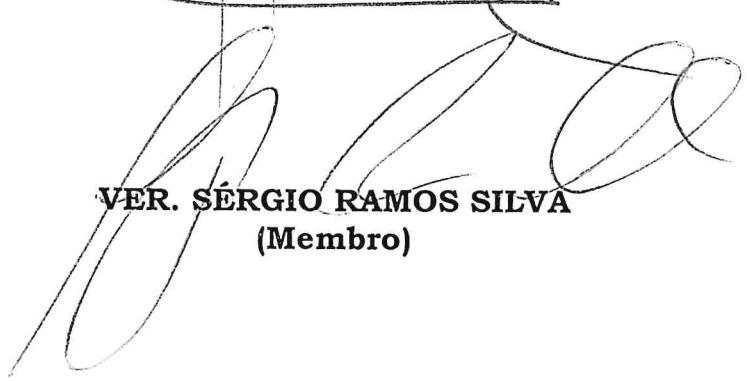
Salas das Comissões, 19 de agosto de 2019.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

ITEM

V



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

168

/19

PROCESSO N°

669

/19

Fls - 02 -  
669/2019  
Protocolo  
*[Signature]*

(S) COMISSÃO(ES) DE:

12/12/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Escolar Solidário, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Escolar Solidário.

ARTIGO 2º - O objetivo do Programa é incentivar a doação de uniformes escolares para estabelecimentos da rede municipal de ensino, por parte de ex-alunos ou alunos cujos uniformes não mais lhes sirvam.

ARTIGO 3º - Os uniformes escolares arrecadados serão entregues a alunos que necessitem a substituição do uniforme anteriormente recebido, em decorrência de eventual extravio, ou de avaria que comprometa o seu uso.

ARTIGO 4º - O aluno não será obrigado a fazer a devolução do uniforme escolar recebido por meio do Programa Uniforme Escolar Solidário, ficando a critério de cada família colaborar com o Programa, incentivando os filhos a ser solidários.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de dezembro de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



O principal objetivo do presente Projeto de Lei é o incentivo ao reaproveitamento dos uniformes escolares e ao seu correto descarte, uma vez que muitos alunos utilizam seus uniformes por pouco tempo e os descartam em locais inadequados, inclusive na rua, quando os mesmos poderiam ser reutilizados por outras crianças.

O descarte inadequado contribui significativamente para o aumento da poluição e do acúmulo de lixo, estando associado a diversos impactos ambientais negativos.

A implementação do Programa Uniforme Escolar Solidário, além de contribuir para com a sustentabilidade, estará, de certa forma, trabalhando o tema da solidariedade nas escolas.

O Município de Diadema tem competência legislativa para instituir o referido programa no âmbito municipal, por se tratar de matéria de interesse local.

Diadema, 04 de dezembro de 2019.

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 7

669/2019

Protocolo - Joelma

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 168/2019, PROCESSO Nº 669/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Solidário, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a finalidade do Programa é incentivar a doação de uniformes escolares para estabelecimentos da rede municipal de ensino por parte de ex-alunos ou alunos cujos uniformes não mais lhe sirvam.

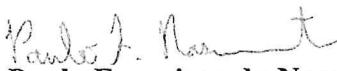
Ainda, o Projeto de Lei versa que os uniformes arrecadados serão entregues a alunos que necessitem da substituição do uniforme anteriormente recebido, em decorrência de eventual extravio, ou de avaria que comprometa o seu uso.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 168/2019, na forma como se encontra redigido, vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a publicação e execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

  
Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 9

669/2019

Protocolo - Joelma

## PROJETO DE LEI N° 168/2019

## PROCESSO N° 669/2019

**AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL.**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA UNIFORME SOLIDÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Solidário, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## PARECER

A presente propositura dispõe que o Programa que se pretende instituir tem por objetivo incentivar a doação de uniformes escolares para estabelecimentos da rede municipal de ensino, por parte de ex-alunos ou alunos cujos uniformes não mais lhes sirvam.

O artigo 3º da propositura versa que os uniformes arrecadados serão entregues a alunos que necessitem da substituição do uniforme anteriormente recebido.

O artigo 4º, por sua vez, dispõe que no âmbito do Programa, o aluno não será obrigado a fazer a devolução do uniforme, ficando a critério de cada família colaborar com o Programa, incentivando os filhos a ser solidários.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

669/2019

Protocolo - Joelma

No tocante ao aspecto econômico, este Relator o não coloca qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 168/2019, na forma como se acha redigido.

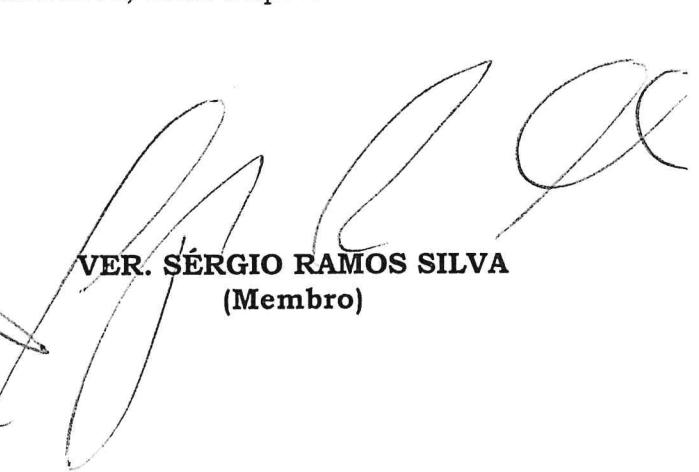
Salas das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

  
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 168/2019, de autoria do nobre colega Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Solidário, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(Vice-Presidente)

  
VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 168/19 - PROCESSO Nº 669/19

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Escolar Solidário, na forma que especifica, e dando outras providências.

O objetivo do Programa é possibilitar que ex-alunos e alunos da rede municipal de ensino doem uniformes escolares que não mais lhes sirvam.

Os uniformes escolares arrecadados serão entregues a alunos que necessitem a substituição do uniforme anteriormente recebido, em decorrência de eventual extravio, ou de avaria que comprometa o seu uso.

O aluno não será obrigado a fazer a devolução do uniforme escolar recebido por meio do Programa Uniforme Escolar Solidário, ficando a critério de cada família colaborar com o Programa, incentivando os filhos a ser solidários.

É o Relatório.

De acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por sua vez, o artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 20 de dezembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 168/19 - PROCESSO Nº 669/19

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Escolar Solidário, na forma que especifica, e dando outras providências.

Por meio do Programa, alunos e ex-alunos de escolas municipais poderão doar os uniformes escolares que não mais lhes sirvam.

Os uniformes doados, por sua vez, serão repassados para estudantes que, por algum motivo, tenham perdido ou danificado sua farda escolar.

O aluno não será obrigado a fazer a devolução do uniforme escolar recebido por meio do Programa Uniforme Escolar Solidário, ficando a critério de cada família colaborar com o Programa, incentivando os filhos a ser solidários.

É o Relatório, passo a opinar.

A presente proposta conta com a anuênciia deste Relator, eis que muitos são seus aspectos positivos.

Em primeiro lugar, o aluno que, por algum motivo, esteja privado de seu uniforme escolar, receberá outra farda, sem que haja ônus para os cofres públicos.

Por outro lado, os estudantes que doarem seus uniformes estarão aprendendo valiosa lição de cidadania e colegismo.

Por fim, não se pode olvidar o caráter ecológico da propositura, que, ao incentivar a reutilização do uniforme escolar, acaba por contribuir para a diminuição do lixo, contribuindo, desta forma, para a preservação do meio ambiente.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 20 de dezembro de 2019.  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

669/2019

Protocolo - Joelma

## PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 168/19

PROCESSO Nº 669/19

INTERESSADO: Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Escolar Solidário, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Uniforme Escolar Solidário, e dá outras providências.

Em linhas gerais, o Programa possibilitará que alunos e ex-alunos da rede municipal de ensino doem seus uniformes para as escolas municipais, as quais se incumbirão de repassá-los para estudantes que deles necessitem.

É o Relatório.

Nos últimos tempos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem enfatizando que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual são exclusivamente aquelas previstas no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual (cuja observância pelos municípios é obrigatória, por força do disposto no artigo 144 da Carta Paulista).

Em encontro a tal entendimento, assim se manifestou o Revisor, nos autos de ação de inconstitucionalidade julgada improcedente, por unanimidade, ajuizada contra lei do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal:

**Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico. [...] Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, parágrafo 2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município) – (ADIN nº 2011396-52.2014.8.26.0000).**

Além disso, em relação à matéria, convém trazer à colação outro julgado do mesmo Órgão Especial.

Trata-se de ação de inconstitucionalidade ajuizada contra lei do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

669/2019

Protocolo - Joelma

produtos em próprio público municipal, cuja constitucionalidade foi confirmada, por unanimidade (ADIN nº 2161483-49.2016.8.26.0000).

Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:

**“Como se percebe, trata-se de matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais prevista no art. 234 da Constituição Estadual e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011)”.**

De acordo com o Relator, tampouco o fato de a lei francana prever, no parágrafo 2º do artigo 1º, que as atividades do Programa “Comércio do Bem” poderão ser implementadas aos sábados, duas vezes no mês, em próprio municipal que será previamente definido pela administração municipal, ensejaria usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É o que se depreende do seguinte trecho de seu voto:

**“Esse entendimento se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito)”.**

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Franca, como o Projeto de Lei ora em análise, tratam da mesma matéria, qual seja, a realização de programa de utilidade pública.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 28 de janeiro de 2.020.

SILVIA MITENTAK  
Procurador V



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II**

**Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

### TÍTULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)